# LEI MUNICIPAL Nº 2.276 DE 27 DE JUNHO DE 2022.

Cria o Programa Terceira Idade mais ativa destinada a incentivar a inserção e a manutenção de idosos no mercado de trabalho e dá outras providências.

*Autoria: Vereadores : Enéas Nogueira Fernandes Passos e Adilson da Diléia

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES/RJ, no uso de suas atribuições legais, faço saber que em estrito cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 17 da Lei Orgânica do Município e inciso IV, do art. 39 do Regimento Interno, promulgo a seguinte:

Art. 1º Fica Criado o Programa Terceira Idade mais Ativa, destinados à inserção e manutenção das pessoas idosas no mercado de trabalho.

Parágrafo único: Para fins desta lei, entende-se pessoa idosa aquela com idade igual ou superior sessenta anos.

Art. 2º O Programa Terceira Idade mais Ativa constitui ações destinadas:

I - Estimular a contratação de empresas jurídicas instaladas no município de Mendes de trabalhadores idosos e serviços prestados por pessoa idosa;

II - Criar cadastro único para intermediar vagas no mercado de trabalho e a pessoa idosa e registrar idosos que exerçam atividades autônomas;

III - Incentivar a pratica de atividades voluntárias por pessoas idosas;

IV - Promover cursos, eventos, campanhas de informação capacitação e reciclagem, direcionados a pessoa idosa e a inserção social;

Art. 3º Para implantação de ações do Programa Terceira idade mais ativa a Administração pública poderá celebrar convênios, acordos de cooperação pública ou privada, empresas e instituições;

Art. 4° Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a conceder descontos ou isenções de tributos à pessoas jurídicas instaladas no município e na qualidade de empregadores aderirem ao "Programa Terceira Idade mais Ativa".

§1° Os benefícios fiscais previsto no caput serão concedidos às pessoas jurídicas portadoras do certificado "amigo do Idoso" a ser expedidos pelo Poder Executivo após cumprimento da exigência de reserva de vagas de idoso de 10% (dez por cento) do quadro de pessoal pelo prazo de doze meses ininterruptos.

§2° O portador do certificado "amigo do idoso" poderá optar por apenas um benefício fiscal previsto nesta lei.

§3° São tributos municipais passíveis de desconto ou isenção:

I- IPTU;

II- ISSQN

III-Taxa de fiscalização de localização, de instalação e de funcionamento;

Art. 5º O poder executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária a sua efetiva aplicação.

Art.6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mendes, 27 de junho de 2022.

**FERNANDO ALVES FONSECA**
**Presidente**